Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-4/2024

Processo	-	TC/000826/2023 (Tramitam em conjunto os processos TC/000690/2023 e TC/000826/2023)
Representante	-	Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 09/SME/2023, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de leite em pó integral

3.303ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de Preços. Aquisição de leite em pó integral. 1. A Nova Lei de Licitações define que a extensão dos efeitos da declaração sancionatória relativa ao impedimento e suspensão de licitar estão adstristos exclusivamente ao ente federativo que tiver aplicado a sanção. Art. 156, § 4°, L 14.133/2021. Todavia, no caso, o edital foi elaborado sob a égide da Lei 8.666/1993, assim sendo, foi aplicada a Súmula 6, do TCMSP. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000690/2023 e TC/000826/2023, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados, bem como à prova de existência legal da entidade representante.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, em virtude da aplicação da Súmula 06/2020 desta Corte, que uniformizou o entendimento em relação à extensão dos efeitos da declaração sancionatória relativa ao impedimento e suspensão de licitar no âmbito da Lei Federal 8.666/1993.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Senhor Secretário de Educação e demais interessados, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/000690/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Acompanhamento para verificar a regularidade do Edital de Pregão Eletrônico 09/SME/2023 (R$ 186.520.999,32), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de leite em pó integral, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito

Processo: **TC/000826/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Representação ajuizada em face do Pregão Eletrônico 09/SME/2023, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de leite em pó integral

Acompanhamento. Representação. Edital de Pregão Eletrônico 09/SME/2023. Registro de preços para aquisição de leite em pó integral, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito. 1. **CONHEÇO** da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III) bem como a prova de existência legal da Entidade Representante (art. 55, §2º). 2. No mérito, (i) **ACOLHIMENTO** do Pregão Eletrônico 09/SME/2023 ante à falta de achados de auditoria quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito do Certame somado ao correto arbitramento, pela municipalidade, de critérios técnicos de qualidade do produto a ser adquirido (**TC 000.690/2023**) e (ii) **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, devido à aplicação da Súmula 06/2020 desta Corte, que uniformizou o entendimento em relação à extensão dos efeitos da declaração sancionatória relativa ao impedimento e suspensão de licitar no âmbito da Lei 8.666/1993 (**TC/000826/2023**).

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário, de maneira englobada, os seguintes TCs:

(i) **TC/000690/2023**, que trata de Acompanhamento para verificar a regularidade do Edital de Pregão Eletrônico 09/SME/2023 (R$ 186.520.999,32), cujo objeto é o registro de preços para

aquisição de leite em pó integral, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito; e

(ii) **TC/000826/2023**, que trata de Representação ajuizada em face do Pregão Eletrônico 09/SME/2023, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de leite em pó integral.

No que diz respeito à instrução processual do TC/000690/2023, à Peça 13 consta Relatório Preliminar elaborado pela Especializada concluindo que o Edital do pregão eletrônico nº 09/SME/2023 é **regular**, desde que sanada a incoerência encontrada quanto à *validade do produto* no item 4 do Anexo I do Edital, e publicada a correção (subitem 3.2 deste Relatório).

Após os esclarecimentos prestados pela Origem à Peça 25, foi juntada aos autos Manifestação da Auditoria (Peça 28) opinando pela regularidade integral do Edital do pregão eletrônico nº 09/SME/2023, tendo em vista que a irregularidade constatada foi sanada, conforme publicação no DOC em 09.02.2022.

Ato contínuo, a Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou Manifestação (Peça 31) opinando pelo acolhimento do Certame, posto que hígido para todos os efeitos de direito e formalmente regular.

Por fim, a Secretaria-Geral juntou Parecer (Peça 33) opinando pela regularidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/SME/2023.

No que diz respeito ao TC/000826/2023, consta à Peça 1 minuta da Representação ajuizada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/SME/2023, questionando a regra do subitem 2.7, "a" do Edital, por entendê-la em desacordo com o disposto no artigo 156, § 4º, da Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/21, e artigo 113 do Decreto Municipal nº 62.100/2022.

À Peça 13 foi juntado Relatório Preliminar elaborado pela Coordenadoria II concluindo pela improcedência da Representação, vez que a previsão contida no subitem 2.7 "a" do edital encontra respaldo na Súmula 06 do TCM.

Sendo assim, foi proferida Decisão Monocrática (Peça 14) pelo então Conselheiro Relator Maurício Faria: (i) negando o pedido de suspensão do Certame e (ii) convertendo o Relatório Preliminar da Auditoria em Relatório Conclusivo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou (Peça 30) pela total improcedência da representação inaugural.

Por fim, foi juntado Parecer da Secretaria-Geral opinando pelo conhecimento da representação, visto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III) bem como a prova de existência legal da Entidade Representante (art. 55, § 2º).

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir (i) de Acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 09/SME/2023, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de leite em pó integral, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (**TC/000690/2023**) e (ii) de Representação questionando o subitem 2.7, alínea "a" do Edital, que trata da vedação à participação de pessoa declarada inidônea, impedida ou suspensa, por entendê-la em desacordo com a Nova Lei de Licitações (**TC/000826/2023**).

3. **No que diz respeito ao TC/000690/2023**, a Auditoria elaborou Relatório Preliminar (Peça 13) a partir do qual concluiu que o Edital do Pregão Eletrônico nº 09/SME/2023 era **regular**, desde que sanada a incoerência quanto à *validade do produto* no item 4 do Anexo I do Edital: enquanto o item 4.1 estabelecia a validade mínima de 1 ano, a redação do item 4.2 abria margem para interpretação de que seria possível a validade de 6 meses.

4. Ocorre que tão logo a Municipalidade tomou conhecimento de tal apontamento técnico, agiu correta e tempestivamente em demonstrar à Peça 25 que promoveu alteração da redação do item 4.2 de modo a estabelecer o prazo de validade de 1 ano, harmonizando-o com as demais disposições do Edital.

5. Registra-se, por oportuno, que o instrumento editalício estabeleceu rígidos parâmetros de qualidade do leite em pó a ser adquirido, em especial quanto ao aspecto **nutricional**, estabelecendo a obrigação de apresentação de Laudo de Análise Laboratorial contendo os resultados das análises sensoriais, físico-químicas, microbiológicas, microscópicas, conforme disposto nos Anexos I e II, ocasião em que se pode apurar o percentual de gordura, proteína e demais nutrientes presentes no leite em pó integral.

6. Sendo assim, a falta de achados de auditoria quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito do Certame somado ao correto arbitramento, pela municipalidade, de critérios técnicos de qualidade do produto a ser adquirido conduzem ao

ACOLHIMENTO do Edital Pregão Eletrônico nº 09/SME/2023 ora analisado.

7. **Já no que diz respeito ao TC/000826/2023**, o ponto controvertido reside no subitem 2.7, "a" do Edital, que estabelece que é vedada a participação, no Certame, de pessoas declaradas inidôneas, impedidas ou suspensas para licitar e contratar com o Poder Público, por quaisquer entes da administração pública nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal.

8. Nesse ponto, alega o Representante que a Nova Lei de Licitações teria inovado quanto à **extensão dos efeitos da declaração sancionatória** relativa ao impedimento e suspensão de licitar, de modo que os efeitos de tal declaração estariam adstritos exclusivamente ao ente federativo que tiver aplicado a sanção, na dicção do art. 156, § 4° da Lei 14.133/2021.

9. Com efeito, na visão do Representante, esta disposição teria que ter sido observada no Edital Pregão Eletrônico nº 09/SME/2023, pelo que a sua não observância demandaria a suspensão do Certame e o seu consequente não acolhimento.

10. No entanto, tal raciocínio não merece prosperar, haja vista que o instrumento editalício em análise foi constituído integralmente sob a égide da Lei 8.666/1993 (Peça 6 do TC/000826/2023), sendo certo que neste diploma legal não foi circunscrita, de forma taxativa, a exata extensão dos efeitos da declaração sancionatória.

11. Dessa forma, diante da falta de definição taxativa pela Lei 8.666/1993, esta Corte editou a **Súmula 06/2020**, que uniformizou o entendimento de que as penalidades de impedimento e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, não se restringem à esfera de governo do órgão sancionador, mas projetam efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos.

11. O posicionamento deste Tribunal, inclusive, é ancorado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em mais de uma oportunidade, afirmou que a punição do inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda a Administração Pública[1].

[1] Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar de licitações e contratar com a Administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda a Administração Pública (...).
(MS 19.657/DF, 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 14.08.2013, Dje de 23.08.2013).
A punição prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.6666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativo que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que a empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.
(REsp 174.274/SP, 2ª T, rel. Min. Castro Meira, j. em 19.10.2004, Dj de 22.11.2004)

12. É inequívoca, portanto, a aplicação do entendimento da Súmula 06/2020 ao caso concreto, uma vez que o Edital Pregão Eletrônico foi inteiramente elaborado sob a lógica da Lei 8.666/1993, o que conduz à **IMPROCEDÊNCIA** da Representação.

13. Diante do exposto, julgo no sentido de (i) **ACOLHIMENTO** do Edital Pregão Eletrônico nº 09/SME/2023, ante à falta de achados de auditoria quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito do Certame somado ao correto arbitramento, pela municipalidade, de critérios técnicos de qualidade do produto a ser adquirido (**TC/000690/2023**), e (ii) **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, devido à aplicação da Súmula 06/2020 desta Corte, que uniformizou o entendimento em relação à extensão dos efeitos da declaração sancionatória relativa ao impedimento e suspensão de licitar no âmbito da Lei 8.666/1993 (**TC/000826/2023**).

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário da Educação, e os demais interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 06 de dezembro de 2023.

Ricardo Torres
Conselheiro